

SUJEITO PASSIVO: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
ENDEREÇO: ROD. BR 364, KM 16,5 – DISTRITO INDUSTRIAL –
CUIABÁ/MT
PAT Nº: 20202900100233
DATA DA AUTUAÇÃO: 26/10/2020
CNPJ Nº: 02.351.006/0010-20
CAD/ICMS Nº: 315039-9

2021.09.17.03.0516/TATE/SEFIN

ICMS. 1. Promover operação de circulação de mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto, sem, providenciar o recolhimento do imposto devido. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Fiscal Ilidida. 4. Auto de Infração Improcedente.

(I) RELATÓRIO.

Depreende-se dos autos, terem as autoridades fiscais através do libelo acusatório fiscal (fls. 02), constatado como fundamento fático ensejador da ação fiscal, ter o sujeito passivo promovido operação de envio de mercadorias (emulsão asfáltica) destinada a consumidor final não contribuinte do imposto, sediado em território Rondoniense. Capitulou-se a infração fiscal como incurso no *art. 270, Inciso I, “c”;* *art. 273/ art. 275 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18 c/c EC 87/15 e CONVÊNIO ICMS nº. 93/15. A penalidade (multa fiscal) houve-se por cominada no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/1996/ICMS/RO.* Consolidou-se o crédito tributário no montante de R\$ 4.155,85. Colheu-se a ciência do sujeito passivo via ECT (fls. 20). A defesa houve-se por tempestiva (fls. 21). Período fiscalizado: 26/10/2020.

É o sucinto relato.

(II) DO ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 23 a 30).

Com a apresentação do instrumento defensivo, mesmo que intempestiva, inaugurada se vê a lide administrativa. Vejamos em síntese o arrazoado da defesa (*art. 121 da Lei nº. 688/96*).

(fls. 23). Identificação da ora defendente; Da impugnação; Tempestividade da defesa; conformação jurídico-tributária (eventos/norma)

(fls. 23/24). DOS FATOS. Que, o valor do ICMS/DIFAL relativo às Notas Fiscais nº. 2099/2100, no importe de R\$ 2.187,30, foi efetivamente recolhido através do DARE (mensal), de valor total R\$ 20.003,07, dentro do prazo estipulado pela legislação

tributária do Estado de Rondônia; Dessa maneira, a exigência fiscal se vê maculada pela improcedência.

(fls. 24 a 29). DO DIREITO. Os art. 269 a 278 do Anexo X do RICMS/RO, cuidam das operações com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, cujos imperativos legais foram observados pela autuada, juntando cópias dos recolhimentos e outros (fls. 41 a 49 dos autos).

(fls. 29/30). PEDIDOS. Requer seja cancelado o Auto de Infração, pelos motivos desnudados acima e seja considerado extinto o montante do crédito tributário (art. 156, I do CTN); Que, o crédito tributário se mantenha com sua exigibilidade suspensa durante a tramitação do presente feito (art. 151, III do CTN).

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

(III) FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Cuida-se de ação fiscal perpetrada no PF/VILHENA/RO, da qual, culminou com a lavratura do presente Auto de Infração.

NO MÉRITO.

EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR, - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS EM VIGOR -.

(a). DA ACUSATÓRIA FISCAL (Libelo de fls. 02)).

De que, o sujeito passivo efetivou o envio de mercadorias (emulsão asfáltica), destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, através dos DANF-es nº. 2099/2100 (fls. 03/04), sem, no entanto, providenciar o recolhimento do tributo devido (ICMS/DIFAL), como impõe a legislação tributária de regência.

Gravou-se a exigência fiscal como incurso nos *art. 270, Inciso I, "c"; art. 273; art. 275, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18 c/c EC 87/15 e Convênio CONFAZ/ICMS nº. 93/2015. A penalidade houve-se por cominada no art. 77, Inciso IV alínea "a", item 1 da Lei nº. 688/96. Vejamos a dicção:*

ANEXO X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 22.721/18

Art. 270. *Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

EC 87/2015

Art. 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#) passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 2º.....

VII- nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

CONVÊNIO ICMS 93, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

Para a conseqüente penalidade (multa fiscal), gravaram-na no art. 77, Inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº. 688/96/ICMS/RO, qual seja:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

(b). DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Em resumo: alega ter efetivado o recolhimento dos tributos devidos a título de ICMS/DIFAL, como impõe a legislação tributária de regência e acosta aos autos documentação pertinente (fls. 41 a 49).

(c). DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS PERTINENTES À MATÉRIA E SEUS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS.

A acusatória fiscal, constatou ter o sujeito passivo enviado mercadorias (emulsão asfáltica), através dos DANF-es nº. 2099/2100, destinados a consumidor final não contribuinte do imposto sediado em território rondoniense, sem, que, apresentasse na abordagem do veículo o devido comprovante do recolhimento do ICMS/DIFAL devido.

Nesse norte, há que se perscrutar acerca do ocorrido, de modo a não macular o legítimo direito de defesa da autuada, bem como do direito do Estado de Rondônia, em caso de possíveis gravames da exigência fiscal.

Vejamos o desenrolar necessário da questão.

O núcleo da demanda, é verificar se houve de fato a subsunção dos fatos às normas jurídico-tributárias de regência e, se, a autuação fiscal se vê ou não configurada.

Vislumbra-se no processado que, a defesa, apresentou cópias dos recolhimentos devidos, relativamente aos documentos fiscais DANF-es citados (nº 2099/2100), bem como dos comprovantes de recolhimento bancário/DARE, cujas mercadorias se viram destinadas à empresa ALTO RIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, sediada em VILHENA/RO (vide cópias às fls. 03/04 dos autos).

Assim, sendo, ante tudo o que se demonstrou no feito, eis que a exigência fiscal se vê maculada pela improcedência, uma vez que, o tributo devido (ICMS/DIFAL), relativo às mercadorias constantes dos DANF-es acima especificados, se vê adimplido.

(d). DECIDE-SE.

Desse modo, ante o que se vislumbra no feito, a exação fiscal, como tal pretendida pelo Fisco rondoniense, não deverá prosperar, vez que o sujeito passivo comprovou documentalmente, via meios legais e idôneos, que os valores do ICMS/DIFAL devidos nas operações descritas, foram efetivamente versados para o Tesouro do Estado de Rondônia, na data prevista na legislação tributária de regência e em vigor.

Eis que, a autuada logrou desconstituir integralmente o Auto de Infração em seu desfavor inicialmente lavrado, tudo com espeque no art. 337, Inciso II do CPC.

Resta, pois, desconfigurada a exigência fiscal levada a efeito através do presente Auto de Infração.

(e). DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXCLUÍDO.

	Auto de Infração (a)	*Valor Indevido (b)	Valor Devido (c) = (a) – b
Tributo	R\$ 2.187,29	R\$ 2.187,29	R\$ 0,00

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Multa (90%)	R\$ 1.968,56	R\$ 1.968,56	R\$ 0,00
Total	R\$ 4.155,85	R\$ 4.155,85	R\$ 0,00

*O valor do montante do Crédito Tributário atualizado excluído importa em; R\$ 6.010,49/R\$ 92,54/UPF/RO/2021 = 64,9501 UPF/RO.

A presente decisão se vê amoldada ao disposto no *art. 489 do CPC/2015*.

(IV). CONCLUSÃO

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no *artigo 16, I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020*, no uso da atribuição disposta no *artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000*, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e, por reflexo, considerar **INDEVIDO** o montante do crédito tributário lançado de **(R\$ 4.155,85)**.

Crédito Tributário excluído: 64,9501 UPF/RO.

Trata-se de decisão administrativa singular contrária no todo à Administração Tributária, razão pela qual, abstenho de recorrer de ofício à Câmara de Julgamentos de Segunda Instância deste Tribunal/TATE/SEFIN, por força das imposições legais previstas no *art. 132, § 1º, I da Lei nº. 688/96*. (O montante do crédito tributário excluído não alcança a 300 UPF/RO).

(V). ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo e intimem-se os autores do feito, para, querendo, interpor os recursos cabíveis da presente decisão administrativa singular nº. 2021.09.17.03.0516/TATE/SEFIN.

Porto Velho/RO/TATE/UJ 1ª Instância, 15 de Setembro de 2021.